



## Protocolo 6.017/2024

---

**De:** PAF SERRA MAR SERVICOS DE ASSISTENCIA FUNERAL LTD

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 12/07/2024 às 17:05:14

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

**Setores envolvidos:**

FMAS, SEMGOV - CPL

### SG - Impugnação de edital

---

**Entrada\*:**

Site

**Anexos:**

CNH\_MAURY\_NOVA.jpeg

IMPUGNACAO\_DE\_EDITAL\_DE\_LICITACAO\_assinado.pdf

PAF\_5\_Alteracao\_Contratual.pdf

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024 (90001/2024)

PROCESSO ADMINISTRATIVO 660/2024

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, critério de julgamento MENOR PREÇO adjudicação GLOBAL sob o regime de EXECUÇÃO INDIRETA de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO Modo de Disputa ABERTO nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 2.384/2023, Lei Complementar Federal n.º 123/06, Decreto Municipal nº 3.335/2023, Decreto Municipal 1626/2019 e Decreto Municipal 2718/2022 e suas alterações posteriores; **para prestação de serviços funerários**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 03.249.100/0001-44, com sede na Rua Humberto Marinho, nº 461, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28860-000, neste ato representada pelo sócio administrador, Maury dos Santos Peixoto Filho, portador da cédula de identidade nº 089712541, expedido pelo Instituto Félix Pacheco do Rio de Janeiro; vem respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024 (90001/2024)

Em face do Edital de Licitação PE 01/2024 (90001/2024), pelos e fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo pregoeiro, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, bem como no Termo de Referência (anexo ao Edital).

Tal ação encontra respaldo no item 33 do Edital, observemos:

### *33. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO*

*33.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.*

Tal necessidade ainda encontra respaldo na doutrina. Neste sentido, vejamos nobre assertiva sobre o tema, onde Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

## 2. DAS INCOERÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERENCIA

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação dentre outros que fogem a esfera da proporcionalidade, sem apresentar quaisquer fundamentações para tal, como: idade máxima de veículo utilizado para transporte (5.1.12 TR).

Ainda neste sentido, faz-se necessário requisitar informações sobre a falta de quantitativos que deveriam estar discriminados no Edital, como no item 2.1.1, que informa que a referida licitação está “formada por ... itens”.

Busca-se ainda a justificativa para a falta de solicitação do Alvará de funcionamento e localização no item 18.1.

Ainda pela falta de justificativa, estranha-se o item 30 (garantia contratual). Não há incidência de amparo legal para exigir garantia em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; e assim, entendemos ser equivocado sua exigência no referido edital e no Termo de Referência.

Nota-se a carência de delimitação de período mínimo para comprovação de experiência na prestação dos serviços funerários, podendo até mesmo delimitar pontuações para cada ano comprovado.

Outra falta é a quantidade mínima estimada por mês de prestação dos serviços, tendo somente a estimativa global dos serviços.

Sobre a tabela de descrição dos serviços, a mesma carece de informações sobre o traslado, vejamos:

		Preços unitários, tanto de cemitério e veic.				
7.	<b>4170 SIMILAR</b>	Traslado do corpo (CASO O FALECIMENTOTENHA OCORRIDO FORA DO MUNICÍPIO), para situações de extrema vulnerabilidade após a avaliação e autorização da Assistente Social do CRAS.	<b>KM</b>	3.600	R\$ 5,50	R\$ 19.800,00

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.

Não há informação de que os custos com combustível, taxas, pedágios, suprimentos, alimentação para motorista, todo e qualquer valor decorrente do transporte, serão pagos. Os valores estimados já incluem essas despesas? Os valores não incluem essas despesas?

Outra cláusula de dupla interpretação e que deverá estar devidamente esclarecida é a 5.1.12, onde veda a execução de serviços para particulares, vejamos:

**5.1.13 Em hipótese nenhuma a Contratada poderá executar os serviços para particulares ou terceiros sem a devida Autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social;**

A referida cláusula informa que a empresa somente poderá trabalhar com serviços funerários para a Prefeitura de Casimiro de Abreu, ou, dentro do termo da Ata de Registro de Preços assinada com a Prefeitura, e empresa somente prestará serviços solicitados por esta, através de Ordem de Execução?

Outro item de interpretação dúbia é o item 5.1.6 do TR onde informa que a contratada deverá fornecer urna mortuária em tamanho adequado ao corpo; contudo, cabe a gestora, no momento de emitir a ordem de execução do serviço, prestar informações mínimas para a efetiva prestação do serviço: informando que a pessoa assistida (morta) é adulta ou criança ou membro amputado, peso estimado, dados do de cujus, entre outros dados.

O item 5.1.4 do TR informa sobre “locais apropriados”, utilizando-se de terminologia genérica, onde deveria constar “ em local próprio e autorizado para a prestação de serviços de preparação de corpos e / ou prestação de serviços funerários”.

O item 13.3 (TR) está em desacordo com os prazos exigidos e descritos no próprio edital, eis que, primeiramente trata-se de Ata de Registro de Preços, e a mesma é executada através de Ordem de Serviços, com prazo de execução imediata, vejamos:

**3.3. O prazo de entrega será imediato, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução de Prestação de Serviço.**

Assim, encontra-se em choque as informações, onde a empresa deverá ter sede no município após 15 dias úteis após a assinatura do contrato.

Trata-se de ARP onde a empresa deverá comprovar sua instalação e aptidão para atendimento imediato, eis que a natureza do Registro de Preços é distinta do Contrato e sua validade conta-se a partir de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.

3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, durante o qual os licitantes que tenham os seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações, observadas as condições fixadas no edital e nas normas pertinentes, conforme item 21.2 deste Edital.

### 3. DO AMPARO LEGAL

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame, in verbis:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, a exigência do ano do veículo sem a devida justificativa para tal pode ser tratada como excesso com intuito de restringir a competitividade entre os participantes.

O Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência-documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, **deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrential do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não**

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.

**encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados** em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

E neste sentido temos a carência de informações básica no item de traslado, sobre os locais de execução, sobre os quantitativos mínimos, e documentação comprobatória de efetivo exercício da atividade (alvará de funcionamento).

Sendo assim, imprescindível é a demonstração clara do objeto à ser licitado em relação ao objeto, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar.

Finalizando, nos ensina o eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”. (Acórdão nº 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.).

Do acórdão citado na referida doutrina se colhe:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls". ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico n.º 27/2007 e dos atos dele decorrentes; 9.3. determinar

ao INEP/MEC que: 9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005; (...) Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública: Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Arrematando, o TCU editou a súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem ser possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, REQUER, ciente da seriedade deste ilustre Pregoeiro e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena, de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.

PAF – ASSISTENCIAL  
CNPJ: 03.249.100/0001-44  
Assistência 24 horas. Tel.: (22) 2778-1309 / (22) 99876-3366

Caso não seja este o entendimento do Ilustre Presidente, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

Nesses termos, espera deferimento.

Casimiro de Abreu, 12 de julho de 2024.

PAF SERRA MAR  
SERVICOS DE  
ASSISTENCIA FUNERAL  
LTD:03249100000144

Assinado de forma digital por  
PAF SERRA MAR SERVICOS DE  
ASSISTENCIA FUNERAL  
LTD:03249100000144  
Dados: 2024.07.12 16:25:48  
-03'00'

MAURY DOS  
SANTOS PEIXOTO  
FILHO:010718897  
02

Assinado de forma digital por  
MAURY DOS SANTOS PEIXOTO  
FILHO:01071889702  
Dados: 2024.07.12 16:51:55  
-03'00'

PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA ME

CNPJ 03.249.100/0001-44

Maury dos Santos Peixoto Filho

Sócio Administrador

Matriz: Rua Humberto Marinho, 461 Centro, Casimiro de Abreu – RJ; Filial: Rua Dr. Octávio Moreira, 433, Centro, Barra de São João – Casimiro de Abreu – RJ; Filial : Rua K, nº 46, Unamar, Cabo Frio – RJ; Filial: Av. 08 de Maio, 272, casa 01, Centro, Silva Jardim – RJ.



**Carlos Alberto da Silva - CRC/RJ 66126**

Rua Alpheu Marchon, 22, fundos, centro, Casimiro de Abreu/RJ CEP 28.860-000  
Contatos: Tel. 22-2778.1388, 2778.1447; 9.8832.2154 - [adm@tecnoconta.com.br](mailto:adm@tecnoconta.com.br)

**TECNOCONTA Assessoria Contábil**

**Quinta Alteração Contratual**

**NIRE 33.2.0630568.8**

**MAURY DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, brasileiro, Natural de Macaé, estado do Rio de Janeiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 15/10/1969, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 08971254-1, expedida pelo I. F. P. em 02.11.88, CPF nº 010.718.897.02, residente e domiciliado à Rua Maria do Rosário Ribeiro, 186, centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860-000.

**PAULO SÉRGIO PEIXOTO**, brasileiro, natural de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido aos 13/03/1963, empresário, portador da carteira de identidade RG 06057427.4, expedida pelo I.F.P./RJ em 09/06/1981, CPF nº 756.215.767.72, residente e domiciliado a Rua Raul Marchon da Rosa, 700, Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000.

**ARIDELÇO SIQUEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro, solteiro, nascido aos 24/10/1963, empresário, portador da carteira de identidade RG 06340475.0 expedida pelo I.F.P./RJ em 25/10/1991, CPF nº 736.858.527.87, residente e domiciliado Rua Humberto Marinho, 451, fundos, centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000; únicos sócios componentes da sociedade empresária Limitada: **PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA.**, com sede à Rua Humberto Marinho, 461, centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o **NIRE 33.2.0630568.8**, por despacho de **22/06/1999**, inscrita no **CNPJ sob o nº 03.249.100/0001.44**; resolvem de comum acordo, realizar a **quinta** alteração contratual da empresa, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira – Capital Social**

Os sócios aumentam neste ato o capital social para **R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais)**, dividido em 159.000 (cento e cinquenta e nove mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real); assim integralizado: R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), em moeda corrente do país em atos anteriores. R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), neste ato em moeda corrente do país, sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada um dos três sócios e R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), a serem integralizados no dia 02 (dois) de outubro do corrente ano, em moeda corrente do país, sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada um dos três sócios. Ficam as quotas assim subscritas:

Maurý dos Santos Peixoto Filho	53.000 quotas	R\$ 53.000,00
Paulo Sérgio Peixoto	53.000 quotas	R\$ 53.000,00
Aridelço Siqueira da Silva	53.000 quotas	R\$ 53.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>159.000 quotas</b>	<b>R\$ 159.000,00</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, passando a reger a empresa na forma a seguir:

## **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO:**

### *Cláusula Primeira – Denominação Empresarial*

A empresa denominar-se **PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA.**

### *Cláusula Segunda – Sócios*

A empresa é composta com os sócios abaixo qualificados:

**MAURY DOS SANTOS PEIXOTO FILHO**, brasileiro, Natural de Macaé, estado do Rio de Janeiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 15/10/1969, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 08971254-1, expedida pelo I. F. P. em 02.11.88, CPF nº 010.718.897.02, residente e domiciliado à Rua Maria do Rosário Ribeiro, 186, centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860-000.

**PAULO SÉRGIO PEIXOTO**, brasileiro, natural de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido aos 13/03/1963, empresário, portador da carteira de identidade RG 06057427.4, expedida pelo I.F.P./RJ em 09/06/1981, CPF nº 756.215.767.72, residente e domiciliado a Rua Raul Marchon da Rosa, 700, Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000.

**ARIDELÇO SIQUEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro, solteiro, nascido aos 24/10/1963, empresário, portador da carteira de identidade RG 06340475.0 expedida pelo I.F.P./RJ em 25/10/1991, CPF nº 736.858.527.87, residente e domiciliado Rua Humberto Marinho, 451, fundos, centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000.

### *Cláusula Terceira – Sede e filiais*

A empresa tem sua sede situada a Rua Humberto Marinho, **461**, centro, Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.860.000.

A empresa mantém sua **primeira filial** registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.9.0080440.5, por despacho de 07/01/2005, a Avenida Oito de Maio, 272, casa 01, centro, Silva Jardim/RJ, CEP 28.820-000, com o mesmo objeto social da sede.

A sociedade mantém sua **segunda filial** registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.9.0085216.7, por despacho de 22/02/2006, a rua Dr. Octávio Moreira, 433, centro, Barra de São João, segundo distrito de Casimiro de Abreu/RJ, CEP 28.880.000, com o mesmo objeto social da sede

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

### *Cláusula Quarta – Objeto Social*

O objeto social é: *Serviços de Funerária com Intermediação de benefícios de assessoria para realização de homenagens póstumas, nos termos autorizados pela Lei Federal 13.261, de 22 de março de 2016.*

### *Cláusula Quinta – Capital Social*

Os sócios aumentam neste ato o capital social para **R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais)**, dividido em 159.000 (cento e cinquenta e nove mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real); assim integralizado: R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), em moeda corrente do país em atos anteriores. R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), neste ato em moeda corrente do país, sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada um dos três sócios e R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), a serem integralizados no dia 02 (dois) de outubro do corrente ano, em moeda corrente do país, sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada um dos três sócios.

2

Ficam as quotas assim subscritas:

Maury dos Santos Peixoto Filho	53.000 quotas	R\$ 53.000,00
Paulo Sérgio Peixoto	53.000 quotas	R\$ 53.000,00
Aridelço Siqueira da Silva	53.000 quotas	R\$ 53.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>159.000 quotas</b>	<b>R\$ 159.000,00</b>

*Cláusula Sexta – Início de atividades e Prazo de duração*

A empresa iniciou suas atividades em 12 de julho de 1999 e seu prazo de duração é indeterminado.

*Cláusula Sétima – Cessões e/ou Transferências de Quotas*

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

*Cláusula Oitava - Responsabilidade dos sócios*

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

*Cláusula Nona – Administração*

A administração da empresa caberá individualmente aos três sócios, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único: A empresa, através de seus administradores, poderá nomear e constituir mandatários procuradores.

*Cláusula Décima – Término do Exercício Social*

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

*Cláusula Décima Primeira - "Retirada pró labore"*

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

*Cláusula Décima Segunda – Falecimento ou interdição de sócio*

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

3

*Cláusula Décima Terceira – Declaração de desimpedimento dos administradores*

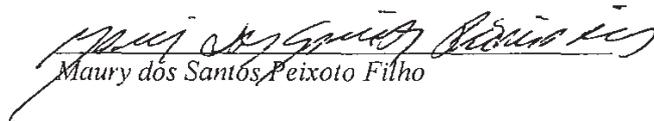
*Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.*

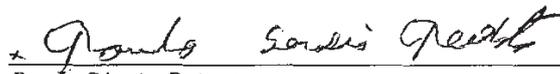
*Cláusula Décima Quarta – Foro*

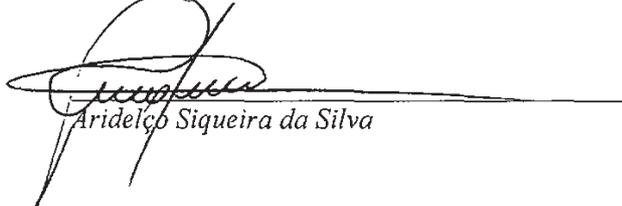
*Fica eleito o foro de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.*

*E por estarem assim justos e contratados assinam este instrumento em três vias.*

*Casimiro de Abreu, 02 de setembro de 2019.*

  
Maury dos Santos Peixoto Filho

  
Paulo Sérgio Peixoto

  
Aridelco Siqueira da Silva

**Protocolo 1- 6.017/2024**

**De:** Camila C. - SEMGOV - CPL

**Para:** FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social - A/C Thaís G.

**Data:** 15/07/2024 às 11:37:59

Segue o Juízo de Admissibilidade da Impugnação referente ao processo 660/2024.

—

**Camila Cristina P. Ferreira Coutinho**

*Equipe de Apoio*

**Anexos:**

Juizo\_de\_Admissibilidade.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Debora da Silva Aguiar	15/07/2024 11:54:21	1Doc DEBORA DA SILVA AGUIAR CPF 104.XXX.XXX-02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2D07-E7D0-ACB1-5B92**



## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 660/2024

Pregão Presencial nº 01/2024 - FMAS

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços funerários.

**Impugnante:** PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 03.249.100/0001-44, com sede na Rua Humberto Marinho, nº 461, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28860-000.

### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024 - FMAS foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 02/07/2024, no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 03/07/2024 e no Diário Oficial da União em 04/07/2024, com abertura prevista para o dia 17/07/2024, às 10h.

Preconiza o Edital no item 33.1: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

A Comissão recebeu a impugnação através do processo eletrônico nº 6017/2024, em 12/07/2024, sendo o pedido de impugnação considerado **TEMPESTIVO**.

Preliminarmente, foi verificado que o Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, em atendimento ao determinado no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

### 2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnante questiona a exigência de tempo máximo de uso dos veículos a serem utilizados nos serviços, item 5.1.12 do Termo de Referência;

2.2. A impugnante questiona uma lacuna deixada no item 2.1.1 do Edital com referência a supostos quantitativos;

2.3. A impugnante pede justificativa para a ausência de pedido de Alvará de Funcionamento e Localização;

2.4. A impugnante questiona a exigência de Garantia Contratual, no item 30 do Edital;

2.5. Cita a carência de delimitação de período mínimo para comprovação de experiência na prestação dos serviços funerários;

2.6. Cita a falta de quantidade mínima estimada por mês de prestação dos serviços;

2.7. Alega que não há informação de como os custos com combustível, taxas, pedágios, suprimentos, alimentação para motorista, todo e qualquer valor decorrente do transporte, serão pagos. E questiona se os valores estimados já

incluem essas despesas;

2.8. Solicita esclarecimentos sobre o item 5.1.13, onde veda a execução de serviços para particulares;

2.9. Alega dubiedade na interpretação do item 5.1.6 do TR onde informa que a contratada deverá fornecer urna mortuária em tamanho adequado ao corpo. A impugnante alega que “cabe a gestora, no momento de emitir a ordem de execução do serviço, prestar informações mínimas para a efetiva prestação do serviço: informando que a pessoa assistida (morta) é adulta ou criança ou membro amputado, peso estimado, dados do de cujus, entre outros dados”.

2.10. A impugnante alega que o item 5.1.4 do Termo de Referência utiliza de terminologia genérica, sugerindo que se utilize os termos “em local próprio e autorizado para a prestação de serviços de preparação de corpos e / ou prestação de serviços funerários”;



2.11. A impugnante julga que o item 13.3 do Termo de Referência está em desacordo com os prazos exigidos e descritos no Edital. Especificamente no que diz respeito ao atendimento da ordem de serviço e o tempo para estabelecimento de sede no Município.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos e com o lastro em todo o exposto, faço remessa do presente ao Fundo Municipal de Assistência Social para análise, julgamento das razões apresentada e decisão quanto a aceitação ou recusa do pedido de impugnação.

Casimiro de Abreu, 15 de julho de 2024.

Débora da Silva Aguiar  
Pregoeira

**Protocolo 2- 6.017/2024**

**De:** Thaís G. - FMAS

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 25/07/2024 às 10:26:45

**À Comissão Permanente de Licitações - CPL/SEMGOV,**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários à Administração Pública Municipal, para atender as demandas e auxiliar nos atendimentos prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência De Assistência Social - CRAS, conforme condições estabelecidas no Edital.

Considerando a necessidade de análise do teor da impugnação interposta nos autos de nº 6.017/2024 acerca do Edital do presente Pregão Eletrônico, para que se possa mensurar se o teor da impugnação incide ou não em melhorias para a instrução processual, seu Edital e Termo de Referência.

Com base nos argumentos acima expostos, segue anexo ao presente **DECISÃO** quanto à impugnação em epígrafe.

**Thaís de Souza Rodrigues Gomes**

*Secretária Municipal de Assistência Social*

*Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social*

*Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*

**Anexos:**

DECISAO\_DE\_IMPUGNACAO\_Contratacao\_Servico\_Funerario\_Proc\_660\_2024\_SMAS\_IMPUG\_Proc\_6\_017\_2024\_docx.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thaís de Souza Rodrigues G...	25/07/2024 10:27:25	1Doc THAÍS DE SOUZA RODRIGUES GOMES CPF 112.XXX.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1B5D-9373-A6B7-95C9**



### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo Eletrônico nº 6.017/2024 - Impugnação.**

**Assunto: Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS.**

**Processo Administrativo Eletrônico nº 660/2024 - Originário.**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários à Administração Pública Municipal, para atender as demandas e auxiliar nos atendimentos prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência De Assistência Social - CRAS, conforme condições estabelecidas no Edital.

A presente impugnação foi interposta pela empresa PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ sob o nº 03.249.100/0001-44, com sede na Rua Humberto Marinho, nº 461, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, CEP 28860-000, que impugnou o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS, na data de 12/07/2024, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou tempestivamente sua petição em face da exigência contida no item 33.1 do edital em epígrafe.

Preliminarmente, é de bom alvitre observarmos que a impugnante faz mal uso do seu direito de petição ao apresentar sob a vestimenta de impugnação questionamentos que se aplicam ao preceito de esclarecimentos, visto que à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 164, traduz o seguinte:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima **para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

A impugnante, sob o viés de impugnação, que trata de apontar irregularidades legais acerca do edital ante à Lei Federal n.º 14.133/2021, ou seja, de questionamentos de exigências que vão de encontro à lei, usa a via incorreta para suscitar dúvidas, informações e esclarecimentos acerca do certame, sendo esta a via do esclarecimento, o que já inviabilizaria o conhecimento da presente impugnação por mal uso do seu direito de petição ao buscar esclarecimentos por via incorreta.

Todavia, tendo o juízo de admissibilidade admitido o prosseguimento do presente, ainda que, com nítida incorreção quanto a via legal escolhida para questionar ESCLARECIMENTOS ao Edital sem apresentar pontos passíveis de IMPUGNAÇÃO, esta Secretaria apresentará os devidos esclarecimentos à indevida impugnação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, com fundamento nas informações constantes em sua petição administrativa, sustenta-se os seguintes argumentos acerca do edital, conforme síntese que abaixo se depreende:

1. A impugnante questiona a exigência de tempo máximo de uso dos veículos a serem utilizados nos serviços, item 5.1.12 do Termo de Referência;
2. A impugnante questiona uma lacuna deixada no item 2.1.1 do Edital com referência a supostos quantitativos;
3. A impugnante pede justificativa para a ausência de pedido de Alvará de Funcionamento e Localização;
4. A impugnante questiona a exigência de Garantia Contratual, no item 30 do Edital;
5. Cita a carência de delimitação de período mínimo para comprovação de experiência na prestação dos serviços funerários;
6. Cita a falta de quantidade mínima estimada por mês de prestação dos serviços;
7. Alega que não há informação de como os custos com combustível, taxas, pedágios, suprimentos, alimentação para motorista, todo e qualquer valor decorrente do transporte, serão pagos. E questiona se os valores estimados já incluem essas despesas;
8. Solicita esclarecimentos sobre o item 5.1.13, onde veda a execução de serviços para particulares;
9. Alega dubiedade na interpretação do item 5.1.6 do TR onde informa que a contratada deverá fornecer urna mortuária em tamanho adequado ao corpo. A impugnante alega que “cabe a gestora, no momento de emitir a ordem de execução do serviço, prestar informações mínimas para a efetiva prestação do serviço: informando que a pessoa assistida (morta) é adulta ou criança ou membro amputado, peso estimado, dados do de cujus, entre outros dados”.
10. A impugnante alega que o item 5.1.4 do Termo de Referência utiliza de terminologia genérica, sugerindo que se utilize os termos “em local próprio e autorizado para a prestação de serviços de preparação de corpos e / ou prestação de serviços funerários”;
11. A impugnante julga que o item 13.3 do Termo de Referência está em desacordo com os prazos exigidos e descritos no Edital. Especificamente no que diz respeito ao atendimento da ordem de serviço e o tempo para estabelecimento de sede no Município.

O juízo de admissibilidade foi realizado pela Pregoeira, considerando tempestiva a petição, nos termos do Despacho 01 do Processo Administrativo Eletrônico nº 6.017/2024.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS desta Secretaria Municipal de Assistência Social que, após a devida análise do pleito, apresenta, conforme motivos que abaixo seguem, os seguintes apontamentos acerca dos pedidos da presente Impugnação.

A licitação foi adiada na forma Sine Die na data de 16 de julho de 2024, conforme Despacho 41 dos autos de nº 660/2024. O adiamento da abertura da licitação, deu-se em razão da necessidade de melhor análise, em tempo hábil, quanto ao teor da impugnação, se o mesmo incide ou não em melhorias para a instrução processual, seu Edital e Termo de Referência, visando a melhor e correta instrução processual, sua revisão e a necessidade de verificar a promoção ou não de algumas alterações na presente demanda.

Constata-se que a essência do adiamento não prejudicará uma nova reabertura da fase externa da licitação, verificando-se oportunidade de clarear informações, facilitando para as licitantes devidamente interessadas no certame.

Neste passo, após a devida análise do pleito, apresenta-se, conforme motivos que abaixo seguem, os seguintes apontamentos acerca dos pedidos da presente Impugnação:

**1. A impugnante questiona a exigência de tempo máximo de uso dos veículos a serem utilizados nos serviços, item 5.1.12 do Termo de Referência;**

O item 5 do TR trata das questões inerentes da execução do objeto e, acerca do uso do veículo exige que ***“5.1.12 O veículo deverá estar em perfeito estado de conservação e ter no máximo 10 anos de uso”***, como também que:

*5.1.8 A Contratada deverá dispor de equipe e frota de veículos adequados e compatíveis com a execução do serviço de forma a atender mais de um serviço simultaneamente;*

*5.1.9 O veículo fúnebre deverá estar de acordo com a legislação municipal e normas da ANVISA;*

*5.1.10 O veículo deverá ser registrado em nome da empresa ou de seu proprietário, devidamente adaptado para o serviço funerário;*

*5.1.11 O veículo deverá ter compartimento de carga apropriado, destinado exclusivamente ao transporte de cadáver e totalmente isolado do compartimento de passageiros. (Conforme § 2º e 4º do Art.13 Cap.V Anexo I da consulta pública nº 89 de 20/12/2005 da ANVISA);*

**5.1.12 O veículo deverá estar em perfeito estado de conservação e ter no máximo 10 anos de uso.** (grifo nosso)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

As exigências acima requeridas no TR buscam garantir a execução do presente contrato, dentro das normas e preceitos específicos, de requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, sendo certo que o ponto suscitado, subitem 5.1.12 do TR, trata de observância a requisito que qualquer homem médio pode constatar, não sendo necessária fundamentação aprofundada de que, um veículo fúnebre de transporte, por ser um bem móvel adaptado, deve ter tempo máximo de uso, como também apresentar perfeito estado de conservação.

Em um exercício simples, a título de contribuição, ao fazer uma busca rápida na internet sob o tema, encontra razoabilidade na exigência de 10 (dez) anos de uso e perfeito estado de conservação, conforme se observa nas informações extraídas no link: <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/mitos-e-verdades-sobre-carros-com-mais-de-5-anos>.

Visando a boa execução e, de acordo com os esclarecimentos acima apresentados, entende-se por razoável a exigência em questão, ao qual encontra esfera de proporcionalidade, razoabilidade à execução do presente, não havendo razão à presente impugnação neste ponto.

**2. A impugnante questiona uma lacuna deixada no item 2.1.1 do Edital com referência a supostos quantitativos;**

Neste ponto merece destaque o item 2 e o subitem 2.1.1, extraídos do instrumento convocatório, conforme segue:

*2.1. OBJETO O objeto da presente licitação é para prestação de serviços funerários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

*2.1.1. A licitação será realizada em grupo único, formados por .... itens, conforme tabela constante no Projeto Básico/Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.*

Acerca da lacuna do subitem 2.1.1., a manutenção e/ou a retirada dos “...” do subitem em nada altera o sentido e o entendimento da informação constante do edital que, em seu item 2 aduz que as condições, quantidades e exigências se encontram estabelecidos nele e em seus anexos, sendo o Termo de Referência - TR um de seus anexos. vale lembrar que o presente terá adjudicação global e os itens aludidos no subitem 2.1.1. se darão conforme tabela do TR, a saber item 10 deste, do qual estão todos os devidos itens devidamente discriminados, onde os licitantes oferecerão propostas para todos os itens que compõem a tabela do item 10 do TR.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Não há o que se falar de falta de informações acerca dos quantitativos, eis que se encontram na tabela do item 10 do TR, descrita no subitem 2.1.1. e em conformidade ao item 2 do TR, sendo este parte integrante e indissociável do Edital, não encontrando razão à presente impugnação em seu questionamento.

**3. A impugnante pede justificativa para a ausência de pedido de Alvará de Funcionamento e Localização no item 18.1;**

Sobre este ponto, esclarecemos que o edital foi devidamente confeccionado e avalizado pela Comissão de Elaboração de Editais, como também fora aprovado por parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, dos quais verificaram o mesmo se adequa ao que está consagrado no Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 de que o certame deverá observar os princípios basilares da Administração Pública.

Neste aspecto, restou claro que as exigências contidas na minuta do edital têm por escopo atender às especificidades do objeto abstrato da licitação destinada à prestação de serviço almejada, de forma a garantir que o futuro edital transcorra de forma regular, visando a segurança da futura contratação. Este raciocínio é corroborado pelo Tribunal de Contas da União decidiu que:

*“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

Neste aspecto, colaciona-se a Súmula 177 do TCU que preleciona:

*Súmula 177 TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Consigna-se que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

O questionamento em si, não aponta nenhuma exigência legal que impõe ao edital a existência de pedido de Alvará de Funcionamento e Localização nos documentos de habilitação, quiçá que haja justificativa para a ausência destes, ficando o questionamento infrutífero neste ponto.

**4. A impugnante questiona a exigência de Garantia Contratual, no item 30 do Edital;**

A exigência de garantia, como bem destacou a impugnante, trata do instituto jurídico do contrato e não da Ata em si, para melhor entendimento destacam-se os subitens do item 23 do edital:

**23.1. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.**

**23.2. Os contratos decorrentes de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**23.3. O contrato ou instrumento equivalente deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (grifos nossos).**

Muito embora o presente tratar de Ata de Registro de Preços, o objeto da Ata pode ser instrumentalizado por intermédio de contrato e sob à luz dos artigos 92, 95 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no artigo 92 a exigência de cláusula de garantia é obrigatória.

Nos termos do caput do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir da empresa licitante a garantia para execução do Contrato, vejamos a literalidade do artigo: ***Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.***

Estando a exigência da garantia em estrita observância ao estatuto de licitações, não havendo o que se discutir sobre o tema à luz da lei e entende-se que o questionamento não encontra razão e nem fundamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**5. Cita a carência de delimitação de período mínimo para comprovação de experiência na prestação dos serviços funerários;**

Em que pese o apontamento supra, nota-se que em nenhum momento a impugnante demonstrou qual o motivo determinante para a exigência acima como ponto nodal para o objeto do presente certame.

É sabido que a qualificação Técnica é uma exigência que se mostra muito importante na licitação. O art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da fase preparatória do processo licitatório, estabelece algumas exigências para a formulação dos requisitos de Qualificação Técnica nos certames, vejamos:

*“a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;” (grifei)*

No presente caso, não houve demonstração inequívoca por parte da mesma em apresentar qual a necessidade para que tal exigência seja necessária e, em obediência ao Princípio do Julgamento Objetivo, tais exigências fazem sentido ante a indicação de parcela de Maior Relevância, devidamente acompanhada de justificativa para a aplicação do quantitativo de 50 %, percebe-se que a exigência deve ser acompanhada de detalhamento. Visto que não há na presente qualquer informação para subsidiar a necessidade de exigência em comento

Por este motivo não há como prosperar o suprimimento da carência suscitada ante a exigência em questão sem que haja a indicação da Parcela de Maior Relevância e da devida justificativa para tal.

**6. Cita a falta de quantidade mínima estimada por mês de prestação dos serviços;**

Considerando que o objeto do presente advém da causalidade óbito, não é possível estimar o quantitativo mínimo mês para a mensuração da prestação dos serviços, até porque, além da estimativa de óbitos mês, teria que suscitar que estes são passíveis de usuários da Assistência. Sendo certo ainda, que há possibilidade de não haver óbitos em alguns meses, o que justifica a escolha de Ata de Registro de Preços em razão da sazonalidade do objeto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Ainda neste cerne, apresenta-se os argumentos levantados no Estudo Técnico Preliminar da presente demanda acerca do tema, a título de esclarecimento e de entendimento da mensuração da estimativa:

*Considerando os relatórios emitidos pelos Equipamentos da SEMAS observamos os seguintes dados: Da Proteção Social Básica, cada equipamento observa as seguintes quantidades nos respectivos atendimentos: CADÚNICO 8.659 Famílias Cadastradas; Programa Criança Feliz acompanha 150 famílias com 600 visitas realizadas por mês; O Programa Acessuas Trabalho acionou os serviços da PADARIA da SEMAS para atender à 6.688 usuários em diversos eventos através das Oficinas do SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculo, e das Oficinas de Salão de Automaquiagem, contabilizando 85 munícipes assistidos; nos CRAS houveram 11.444 famílias atendidas. Do Armazém das Artes a coordenação acompanha o trabalho de 12 Oficinas por semana para atender uma média de 104 assistidas. Do CEAM há o trabalho de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher visando promover a ruptura do ciclo de violência e construção da cidadania por meio das ações e apresenta a estatística de 227 assistidas em mais de 1200 atendimentos. Data Casa de Acolhimento (Casa Abrigo). Este Equipamento oferece 20 vagas para acolher crianças e adolescentes de ambos os sexos, nas faixas etárias de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, cujas famílias ou responsáveis se encontram temporariamente impossibilitados de cuidar e proteger. A metodologia utilizada para levantar as quantidades para esta contratação, foi baseada na quantidade de usuários permanentes cadastrados no CadÚnico e a média de serviços de atendimento que é realizada no âmbito da Proteção Social pelo CRAS e CREAS, onde são verificadas as quantidade de famílias em estado de vulnerabilidade social e dependem da oferta de concessão de benefícios eventuais na forma de auxílio funeral, com vistas a atender as famílias de baixa renda do município, as quais não possuem condições de arcar com os custos de um funeral digno para seus entes queridos falecidos e encontrem-se enquadradas nas políticas do SUAS.*

*Considerando que nos anos anteriores, observa-se pelo histórico de contratações dos serviços efetivamente prestados, os quantitativos de 2021 e 2022 com 120, 2023 com 180, sendo este afeto de aditivos.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Desta forma, projeta-se a quantidade para 2025 estimada em 225 pelas razões elencadas abaixo:*

*Considerando que a população de Casimiro de Abreu, segundo o censo do IBGE 2023 apresenta um crescimento de 30% em relação à 2010;*

*Considerando que segundo a tábua de mortalidade, um cidadão nascido em 2022, de ambos os sexos, viverá em média 75 anos;*

*Considerando que 42% da população da cidade está inserida no Cadúnico, somando mais de 19.000 (dezenove mil) pessoas;*

*Considerando o relatório atual de Programas e Ações do MDS que 21% das pessoas inseridas no Cadúnico são famílias de baixa renda (1.745);*

*Considerando o possível atendimento de aproximadamente 12% deste montante supramencionado poderá ser atendido, baseando-se na série histórica e nos limitantes orçamentários;*

**7. Alega que não há informação de como os custos com combustível, taxas, pedágios, suprimentos, alimentação para motorista, todo e qualquer valor decorrente do transporte, serão pagos. E questiona se os valores estimados já incluem essas despesas;**

As informações se encontram presentes em detida análise e conhecimento do conteúdo do edital, nos itens 11 do Edital e 5 do TR, sendo certo que os valores estimados incluem estas despesas.

**8. Solicita esclarecimentos sobre o item 5.1.13, onde veda a execução de serviços para particulares;**

O subitem 5.1.13 do TR é parte integrante do item 5 que trata da execução do objeto da presente demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, por esta razão, o subitem 5.1.13 veda que a contratada, em qualquer hipótese, execute os serviços deste contrato para particulares ou terceiros sem a devida Autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Não encontrando razão interpretação de que o certame veda que a Contratada execute qualquer atividade privada com/entre particulares, inclusive a livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como também o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito e garantia fundamental protegidos pela nossa Carta Magna.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**9. Alega dubiedade na interpretação do item 5.1.6 do TR onde informa que a contratada deverá fornecer urna mortuária em tamanho adequado ao corpo. A impugnante alega que cabe a gestora, no momento de emitir a ordem de execução do serviço, prestar informações mínimas para a efetiva prestação do serviço: informando que a pessoa assistida (morta) é adulta ou criança ou membro amputado, peso estimado, dados do de cujus, entre outros dados.**

Não é possível alcançar a dubiedade do subitem em comento, inclusive ao considerar às alegações da impugnante de que “cabe à gestora, no momento de emitir a ordem de execução do serviço, prestar informações mínimas para a efetiva prestação do serviço: informando que a pessoa assistida (morta) é adulta ou criança ou membro amputado, peso estimado, dados do de cujus, entre outros dados”.

Fica notório que, com base nestas informações supra deve, a contratada, fornecer urna mortuária em tamanho adequado ao corpo, não havendo dubiedade e nem razão a impugnante neste ponto.

**10. A impugnante alega que o item 5.1.4 do Termo de Referência utiliza de terminologia genérica, sugerindo que se utilize os termos “em local próprio e autorizado para a prestação de serviços de preparação de corpos e / ou prestação de serviços funerários”;**

A terminologia genérica *“locais apropriados”* adimple o entendimento e a referência de *“em local próprio e autorizado para a prestação de serviços de preparação de corpos e/ou prestação de serviços funerários”*, não havendo necessidade de especificar a terminologia em tela.

**11. A impugnante julga que o item 13.3 do Termo de Referência está em desacordo com os prazos exigidos e descritos no Edital. Especificamente no que diz respeito ao atendimento da ordem de serviço e o tempo para estabelecimento de sede no Município.**

Mais uma vez, é de bom tom esclarecer a cronologia e a dicotomia de cada instituto jurídico e de cada procedimento e funcionalidade inerente ao certame, a saber a Ata, o Contrato e a execução do objeto, sendo estes distintos, mas interligados entre si.

O subitem 3.3 faz parte do item 3 do edital que trata do tema PRAZO, sendo certo que, trata desta dicotomia ao dispor de prazos distintos acerca destes preceitos, conforme segue:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3. PRAZO

3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, durante o qual os licitantes que tenham os seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações, observadas as condições fixadas no edital e nas normas pertinentes, conforme item 21.2 deste Edital.

3.2. O prazo de vigência da contratação é de 1(um) ano, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado ser prorrogado, por igual período, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3. O prazo de entrega será imediato, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução de Prestação de Serviço. (grifos nossos)

Repisa-se que, há diferenças entre os institutos jurídicos do contrato e da Ata em si, para melhor entendimento destacam-se os subitens do item 23 do edital:

23.1. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

23.2. Os contratos decorrentes de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021.

23.3. O contrato ou instrumento equivalente deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (grifos nossos).

Ou seja, não encontra razão a afirmativa de que é executada por ordem de execução de serviço, visto que o subitem 23.1 elenca rol de possibilidades de vias para formalização e uso.

Havendo interesse de formalização de contrato, após a assinatura do mesmo, não necessariamente, inicia-se de imediato a execução do objeto, mas da assinatura, em 15 (quinze) dias úteis, haverá a obrigação da contratada em estabelecer sede no município de Casimiro de Abreu e subsede no distrito de Barra de São João para execução da contratação, obedecendo todas as normas de instalação vigente.

Restando claro que, o referido esclarecimento, põe fim às dúvidas acerca da cronologia e da dicotomia de cada instituto jurídico e dos procedimentos e funcionalidades



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

inerentes ao certame e sua execução, a saber a Ata, o Contrato e a execução do objeto, sendo estes distintos, mas interligados entre si.

Portanto, após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se não serem cabíveis as alegações do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame.

Destaca-se ainda, observação de que a impugnante fez mal uso do seu direito de petição ao apresentar sob a vestimenta de impugnação questionamentos que se aplicam ao preceito de esclarecimentos, descumprindo preceito da Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 164, ao não apresentar irregularidades do edital na aplicação da referida Lei para impugnar edital de licitação por irregularidade, apresentando, **tão somente, questionamentos e esclarecimentos sobre os seus termos.**

Ademais, a impugnação deve tratar de apontar irregularidades legais acerca do edital ante à Lei Federal n.º 14.133/2021, ou seja, de questionamentos de exigências que vão de encontro à lei, o uso da via incorreta para suscitar dúvidas, informações e esclarecimentos acerca do certame, ao utilizar a via da impugnação para esclarecimentos, é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento e a análise do mérito da presente impugnação por mal uso do seu direito de petição ao buscar esclarecimentos por via incorreta.

Desta forma, consubstanciada nos motivos, justificativas e esclarecimentos acima expostos, recebo a impugnação interposta pela empresa PAF SERRA MAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FUNERAL LTDA ME, tendo sido apresentada de forma tempestiva, CONHECIDA e, no mérito, **DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO.**

**Thaís de Souza Rodrigues Gomes**  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social  
Portaria nº 0149/2023

**Protocolo 3- 6.017/2024**

**De:** Ellen R. - SEMGOV - CPL

**Para:** Representante: PAF SERRA MAR SERVICOS DE ASSISTENCIA FUNERAL LTD

**Data:** 26/07/2024 às 10:06:44

Para ciência.

—

**Ellen Kézia dos Santos de Azevedo Rosa"**

Assistente / Apoio Pregão